



ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº 80/2022

Processo Físico: 16.053/2022

Origem: Ofício nº. 013/2022

Procedimento Administrativo: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte fluvial de veciulos via balsa, pelo Rio Guama, no trajeto Inhangapi/Bujaru.

Assunto: analise para procedimentos para Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte fluvial de veciulos via balsa, pelo Rio Guama, no trajeto Inhangapi/Bujaru, para atender as necessidadas da Prefeitura Municipal de Bujaru e Secretarias correlatas do municipio de Bujaru, conforme TERMO DE REFRENCIA e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, fazendo parte do bojo processual, oriundo da Prefeitura Municipal de Bujaru e secretarias correlatas, **Consoante Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, ambos do Diploma Legal mencionado, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93a fim de suprir as necessidades da secretaria correlata.**

A

Ilustrissima

MARCIA VALÉRIA DE SOUZA E SOUZA TRINDADE

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/PMB

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno no Município de Bujaru - PA, procede-se com a análise contratual, conforme ofícios nº 013/2022 / GPT/PMB, ofício nº 045/2022 - SEMTPS/PMB, Ofício nº 105/2022-SENSA/PMB, Ofício nº 222/2022/SEMA, Ofício nº 111/2022 - SEMED/PMB e TERMO DE REFERENCIA, observando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração, cujo objeto proposto é Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de veiculos publicos atraves de balsa, na travessia da sede do municipio de Bujaru, sendo proposta a empresa HENVIL TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 83.892.117/0001-54, para atender as necessidades da Administração Pública.

A presente demanda foi motivada e faz necessária para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bujaru e secretarias correlatas, com a travessia de veiculos sobre o rio guama .

Enquadrada como motivo de inexigibilidade de licitação, ocorrendo por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de **unicidade** e **singularidade** em função de sua característica técnica, devido a natureza singular e especializada.

A singularidade para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização dessa prestação de serviços, para contratação de



empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bujaru.

A razão de escolha do prestador de serviços para celebrar tal contrato foi à empresa **F HENVIL TRANSPORTES LTDA**, CNPJ N° **83.892.117/0001-54**, por apresentar todos os documentos necessários, comprovando a sua notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos sendo essencial e indiscutível, a natureza singular do serviço e a mais adequada à plena satisfação do objeto.

Especificamente, dispõe o artigo 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/1993 o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, o Sr. Secretário Municipal de Educação, reconhecendo a necessidade do serviço, bem como a inviabilidade de competição, solicitou a prorrogação contratual da empresa ora analisada

Foi devidamente juntado o inicialmente a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte fluvial de veículos via balsa, pelo Rio Guama, no trajeto Inhangapi/Bujaru, devidamente justificado pela singularidade do serviço prestado e especificidade que exigem que sejam desenvolvidas por profissionais com conhecimento na área pública, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Prefeitura Municipal de Bujaru e secretarias correlatas.

Face ao exposto, pela particularidade e natureza dos serviços, sendo a única empresa a executar tal serviço de transporte fluvial e pela prestação de serviços de reputação inquestionável desses serviços prestados, levando-se em consideração a proposta ofertada, o qual necessita ser devidamente assinado pela autoridade competente. Vencida a ausência de assinatura, o Termo encontra-se sucinto e especifica o serviço requerido para suprir as necessidades da Administração Pública.

A justificativa do preço ofertado em processos de contratação de serviços decorrentes de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/1993, foi justificada por meio de comparação do valor ofertado inicialmente contratada ou por declaração de servidor público, detentor de fé pública, comprometendo-se, nesse último caso, pessoalmente pelas informações que prestar.

No caso em comento a justificativa do preço, a qual foi realizada por meio de



comparação do valor ofertado, usando como parâmetro o valor praticado pela empresa contratada junto a outros entes públicos envolvendo o mesmo objeto ou similar, corroborando com os documentos juntados aos autos (referente o processo PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 06/2023) e demais documentações posteriores.

Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado, sem adentrar no mérito da escolha da empresa vencedora, identifica-se:

01 – conforme ofícios nº 013/2022 / GPT/PMB, ofício nº 045/2022 – SEMTPS/PMB, Ofício nº 105/2022-SENSA/PMB, Ofício nº 222/2022/SEMA, Ofício nº 111/2022 – SEMED/PMB;

02 – Termo de referencia;

03 – disponibilidade orçamentarias ;

04 -

05 -DECRETO Nº 03/2022, DE 05 DE JANEIRO DE 2022;

06 -Disponibilidade da DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA;

07 -DECLARAÇÃO de Adequação Orçamentaria e Financeira;

08 -Termo de Autorização;

09 -Autuação e justificativa;

10 – Relatório de custo por cada veiculo;

11 – devida comprovação fiscal ;

12 - Juntada de Documentos de Habilitação;

13 – Atestado de Capacidade Técnica;

14 – Singularidade do Objeto ;

15 – Parecer Técnico;

16 -Parecer Juridico;

17 – declaração de Inexigibilidade;

18 Termo de ratificação ;

Denota-se, assim, que há interesse na Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte fluvial de veciulos via balsa, pelo Rio Guama, no trajeto Inhangapi/Bujaru, ante a relevancia desta contratação, mantendo –se o equilibrio contratual, por tudo o que dos autos consta, bem como pelas razões expostas acima e a fundamentação inerente ao que preconiza o art. 25, inciso II e artigo 13, ambos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, **opina-se pela conformidade** do presente feito, consoante processo de Inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa N.C FARIAS NEGRÃO.

RECOMENDA-SE a indicação de Fiscal do Contrato firmado, por ser medida obrigatória para quaisquer contratos firmados com aAdministração Pública. Ressalta-se que a indicação de Fiscal deve ser feita por meio de Portaria devidamente publicada e assinada



digitalmente para a devida publicação, juntamente com todos os atos aqui praticados, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos moldes estabelecidos na Resolução nº. 11.535/2014 – TCM-PA, com todas as suas alterações.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Ante o exposto, salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade competente dada a devida atenção ao apontamento inerente ao parecer orçamentário, não vislumbramos óbice ao contrato de INEXIGIBILIDADE nº 06/2023, desde que, atendidas as exigências desta controladoria e às exigências da Lei 8.666/1993 e da Resolução nº 11.535 – TCM/PA, Inexigibilidade fundamentada no artigo 25, inciso II e artigo 13, ambos do Diploma Legal mencionado, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 opinamos pela conformidade do presente feito, consoante

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA

Destarte, encaminhamos os autos a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD para conhecimento e deliberação.

Bujaru(PA), 10 de janeiro de 2023

DIMMY FERREIRA DA SILVA
Controlador Interno do Município de Bujaru - PA
Decreto de Nomeação nº 032/2021